

Protocolo nº 12**relativo ao desenvolvimento regional da Espanha****AS ALTAS PARTES CONTRATANTES**

Desejando resolver certos problemas específicos respeitantes a Espanha,

ACORDAM NO SEGUINTE:

LEMBRAM que entre os objectivos fundamentais da Comunidade Económica Europeia se inclui a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos povos dos Estados-membros, bem como o desenvolvimento harmonioso das suas economias pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas;

TOMAM NOTA de que o Governo Espanhol se encontra empenhado na execução de uma política de desenvolvimento regional que tem por fim designada-

mente favorecer o crescimento económico das regiões e zonas menos desenvolvidas de Espanha;

RECONHECEM que é do seu interesse comum que os objectivos desta política sejam atingidos;

ACORDAM, tendo em vista facilitar ao Governo Espanhol o cumprimento desta tarefa, em recomendar às instituições da Comunidade que ponham em execução todos os meios e procedimentos previstos na regulamentação comunitária, designadamente através de uma utilização adequada dos recursos comunitários destinados à realização dos objectivos da Comunidade acima referidos;

RECONHECEM especialmente que, em caso de aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE, será necessário ter em conta os objectivos de expansão económica e de melhoria do nível de vida da população das regiões e zonas menos desenvolvidas de Espanha.

Protocolo nº 13**relativo às trocas de conhecimentos com o Reino de Espanha no domínio da energia nuclear****Artigo 1º**

1. A partir da adesão, os conhecimentos comunicados aos Estados-membros, pessoas e empresas, nos termos do artigo 13º do Tratado CEEA, serão postos à disposição do Reino de Espanha, que promoverá a respectiva difusão restrita no próprio território, nas condições fixadas naquele artigo.

2. A partir da adesão, o Reino de Espanha porá à disposição da Comunidade Europeia da Energia Atómica conhecimentos de difusão restrita obtidos no domínio nuclear em Espanha, desde que não se trate de aplicações de natureza estritamente comercial. A Comissão comunicará esses conhecimentos às empresas da Comunidade, nas condições fixadas no artigo referido no nº 1.

3. Estas informações dizem principalmente respeito:

— à física nuclear (energias baixas e altas),

- à radioprotecção,
- à aplicação dos isótopos, em especial dos isótopos estáveis,
- aos reactores de investigação e respectivos combustíveis,
- à investigação no domínio do ciclo de combustível (em especial: extracção e tratamento de minérios de urânio de baixo teor; optimização dos elementos de combustíveis para reactores de energia).

Artigo 2º

1. Nos sectores em que o Reino de Espanha puser conhecimentos à disposição da Comunidade, os organismos competentes concederão, mediante pedido, licenças em condições comerciais aos Estados-membros, às pessoas e às empresas da Comunidade, quando possuírem direitos exclusivos sobre patentes depositadas nos Estados-membros da Comunidade e desde que